

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Fevereiro de 1928. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa,*

Decreto n.º 15:129

Sendo necessário assegurar colocação aos adidos resultantes da extinção das administrações dos concelhos;

Atendendo a que é necessário defender os interesses do Estado sem ferir os direitos adquiridos pelos funcionários; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nos concelhos de 2.ª e 3.ª ordem em cujas câmaras não haja vaga para o secretário da extinta administração do concelho será criado o lugar de oficial, a prover nos termos da 2.ª parte do § 3.º do artigo 9.º do decreto n.º 14:812, sempre que o chefe da secretaria municipal tenha mais de sessenta anos de idade.

Art. 2.º Os oficiais nomeados nos termos deste decreto e do artigo 9.º do decreto n.º 14:812 ocuparão as vagas de chefe da secretaria municipal logo que elas ocorrerem.

§ único. Os vencimentos do oficial da secretaria da câmara nomeado por efeito deste decreto e enquanto não vagar o lugar de chefe serão pagos pela seguinte forma:

1.º Até o fim do ano económico corrente o Estado abonará o complemento de vencimentos e a câmara o restante;

2.º Daí em diante o Estado pagará o complemento de vencimentos com o desconto proveniente das disposições gerais sobre adidos e a câmara o vencimento antigo e a parte daquele complemento que o Estado fôr deixando de abonar.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor, ficando revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Março de 1928. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa,*

Decreto n.º 15:130

Atendendo ao que tem sido exposto pelo governador civil do Porto, por solicitação da comissão administrativa da Câmara Municipal do Porto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aplicável à Câmara Municipal do Porto o disposto no decreto n.º 902, de 30 de Setembro de 1914.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Março de 1928. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa,*

Decreto n.º 15:131

Tendo em consideração o pedido da comissão administrativa da Junta de Freguesia do Teixoso, concelho da Covilhã, feita por intermédio do competente governador civil do distrito de Castelo Branco, para que a respectiva povoação seja elevada à categoria de vila;

Atendendo a que tal pedido se baseia no facto de a mencionada povoação possuir já um elevado número de habitantes, circunstância esta que lhe dá uma relativa importância sob o ponto de vista comercial e agrícola;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É elevada à categoria de vila a povoação do Teixoso, sede da freguesia do mesmo nome, do concelho da Covilhã, distrito de Castelo de Branco.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 5 de Março de 1928. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 15:132

Tendo em consideração o que representou a comissão administrativa da Junta de Freguesia do Sardoal, do concelho do mesmo nome, para que seja criada uma nova freguesia com sede em Santiago da Montalegre, do mesmo concelho, a qual deverá denominar-se de Santiago de Montalegre;

Considerando que a nova circunscrição administrativa que se pretende criar dista 8 a 12 quilómetros da actual freguesia, a do Sardoal, servida por maus caminhos;

Considerando que a pretendida desanexação em nada prejudica a freguesia do Sardoal, pois é a própria co-